

Processo nº 1213/2016

Sentença nº 91/2016

PRESENTES:

reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento, está presente apenas o reclamante (----) não se encontrando qualquer representante da reclamada (-----) que enviou ao Tribunal um mail solicitando a junção aos autos da Contestação e um documento (Ordem de Reparação) que são dá por reproduzido, tendo dos mesmos sido entregue copia ao reclamante.

A ---- apresenta Contestação invocando a incompetência deste Tribunal “*para a apreciação e decisão da matéria em causa*”, uma vez que o objecto do conflito refere-se à venda de um equipamento (iPhone 5S) pela reclamada ao reclamante pelo preço de 544,90€ e ao mau funcionamento deste.

Da reclamação, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em 29.12.2014, o reclamante adquiriu à --- um iPhone 5S, no valor de € 549,90 (doc.1).
2. Em 20.02.2016, dado que o equipamento apresentava problemas de funcionamento, tais como, bateria descarregava rapidamente, ecrã táctil funcionava sozinho, não permitindo escolha das funções, o reclamante entregou-o à --- para reparação ao abrigo da garantia (doc.2).
3. Em 25.02.2016, a ---- informou o reclamante que o equipamento apresentava vestígios de humidade (doc.3), pelo que o mesmo não poderia ser reparado ao abrigo da garantia, antes mediante aceitação de orçamento.
4. O reclamante indagou qual o valor do orçamento, tendo sido informado que se o valor fosse até €60,00, o mesmo seria reparado sem que o reclamante fosse previamente informado, se o valor de reparação fosse superior, seria contactado antes que fosse efectuada a reparação a fim de informar se aceitava ou não, condições aceites pelo reclamante, pelo que o equipamento permaneceu na posse da empresa com vista à respectiva reparação (doc.4).
5. Em Março de 2016, o reclamante é contactado telefonicamente pela --- tendo sido informado que o equipamento já se encontrava reparado. Na loja, o reclamante foi informado que o valor da reparação era de € 221,50 + IVA, cujo pagamento recusou, dado que não fora contactado para efeito de aceitação daquele valor de reparação.
6. Em 19.03.2016, o reclamante apresentou reclamação por escrito à --- (doc.5), recusando efectuar o valor solicitado pela reparação, dado que não fora essa a informação que recebera da empresa, pelo que aceitaria efectuar o pagamento da quantia de € 60,00, conforme informação anteriormente prestada pela ---.
7. Em 21.03.2016, o reclamante reiterou a reclamação no Livro de Reclamações da empresa (doc.6), que não foi aceite pela empresa, mantendo-se o conflito sem resolução.

Estes os factos constantes da reclamação e que se consideram provados.

Processo n° 1213/2016

Sentença n° 91/2016

O reclamante entende que lhe assiste razão mas a reclamada, em vez de se propor discutir e resolver a questão em Julgamento através da arbitragem, usa um meio que não se nega que não seja legítimo, invocando a incompetência do Tribunal, uma vez que não aceita subscrever a Convenção de Arbitragem prevista no art.º 5º nº 5 e art.ºs 6 e 7 do Regulamento de Arbitragem deste Tribunal em conjugação com o art.º 1º e art.º 2º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro).

Na verdade este Tribunal tem duas faces, uma a Arbitragem Voluntária que se enquadra em todos os conflitos de consumo e de prestação de serviços que não sejam serviços públicos e uma outra face, a Arbitragem Necessária, que abrange todos os serviços públicos previstos no art.º 1º da Lei 23/96 com a redação actual, por força do art.º 15º do mesmo diploma legal.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e não tendo a reclamada aceite a adesão pontual ou plena a este Tribunal, declara-se o Tribunal incompetente para a resolução do conflito, conflito esse inerente à aquisição de um bem (iPhone 5S) e não à prestação de um serviço público.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 11 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)